

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

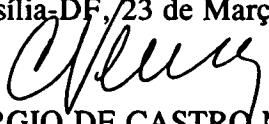
PROCESSO Nº : 10240-001.213/93.34
SESSÃO DE : 23 de Março de 1995.
ACÓRDÃO Nº : 302.32.980
RECURSO Nº : 116.814
RECORRENTE : ODILON & RIBEIRO LTDA
RECORRIDA : DRF - PORTO VELHO / RO

ISENÇÃO - O não reconhecimento do benefício fiscal requerido implica na exigibilidade do crédito tributário correspondente, nos termos do art. 135 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.035 / 85. Juros de mora devidos somente a partir do vencimento do prazo para pagamento de crédito tributário definitivamente constituído, após o trânsito em julgado de decisão final que encerra o litígio no âmbito administrativo. Incabível também a penalidade prevista no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218 / 91.
Recurso parcialmente provido.

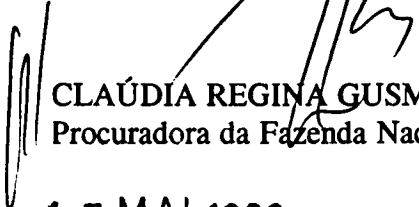
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir os juros de mora e a multa da Lei nº 8.218 / 91, vencidos os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Otacílio Dantas Cartaxo que negavam provimento integral e a Cons. Elizabeth Maria Violatto que excluía apenas a cominação das penalidades. Designado para redigir o acórdão o Cons. Paulo Roberto Cuco Antunes, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 23 de Março de 1995.


SÉRGIO DE CASTRO NEVES
Presidente


PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
Relator Designado


CLAÚDIA REGINA GUSMÃO
Procuradora da Fazenda Nacional

VISTA EM 17 MAI 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: UBALDO CAMPELLO NETO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO e LUIZ ANTÔNIO FLORA.

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.814
ACÓRDÃO Nº : 302-32.980
RECORRENTE : ODILON & RIBEIRO LTDA
RECORRIDA : DRF - PORTO VELHO / RO
RELATORA : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
RELATOR DESIG. : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

RELATÓRIO

Odilon & Ribeiro Ltda importou, acobertada pela DI nº 000030, de 26/08/93, 76000 rodas livres para bicicletas, solicitando o desembaraço aduaneiro das mercadorias com isenção do I.I e do I.P.I, conforme Decreto nº 205 / 91 em harmonia com a Lei nº 8.387 / 91, Decreto-lei nº 356 / 68 (de 15/08/68), Portaria 11-A, de 27/01/84 e Decreto nº 91030 / 85, art. 395, § 2º.

No campo 24 da citada DI, o auditor fiscal encarregado do despacho ressaltou não reconhecer a isenção pleiteada, tendo em vista que as mercadorias não pertencem ao grupo relacionado no artigo 2º do D.L nº 356 / 68, observando ainda que foi descumprido o art. 3º, § 3º, do D.L nº 666 / 69, que exige a liberação prévia das cargas, quando o transporte não for feito em navio de bandeira brasileira.

Por tal, intimou o contribuinte a recolheu os impostos em 48 horas, para que fosse dado prosseguimento ao despacho aduaneiro, ressaltando, ademais, ser devida a multa pela falta de recolhimento do I.I, na data de seu vencimento. (Lei 8.218 / 91).

Não tendo o importador cumprido a exigência, o auditor fiscal, dando prosseguimento ao despacho de importação, procedeu, de ofício, nos termos do item 3.9.9 do Anexo I da IN-SRF nº 40 / 74 , o lançamento do I.I e do I.P.I, relativos à operação.

Foi lavrada, em 17/09/93, a Notificação da Lançamento nº 12 / 930, intimando o contribuinte a recolher o crédito tributário referente ao I.I e I.P.I, multa pelo não recolhimento do imposto na data do fato gerador - Lei 8.218 / 91 (100% sobre o valor do I.I) e juros de mora - art 59 da Lei nº 8.383 / 91, num total de 35.887,28 UFIR.

Regularmente intimada, a autuada impugnou tempestivamente a ação fiscal, alegando basicamente que:

1) ao não ter sido reconhecido o direito à isenção por parte do auditor fiscal e tendo mesmo retido as mercadorias no Porto, não aceitando a carta de fiança bancária oferecida pela autuada, esta se viu obrigada a impetrar Mandado de Segurança, junto à Justiça Federal da Comarca de Porto Velho / RO, obtendo Liminar determinando a liberação das mercadorias com devido desembaraço.

2) Não é de competência do fiscal legislar sobre a isenção do imposto de importação, conforme preceitua o Decreto nº 205, de 05/09/91, embora seja de competência da Receita Federal o acompanhamento e fiscalização dos Tributos Federais.

Elm

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.814
ACÓRDÃO Nº : 302-32.980

3) O Decreto nº 205 / 91 prevê textualmente que as importações, bem como o deferimento de isenção do imposto, ficará com a expressa anuência da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, e assim veio a isentar o órgão de qualquer responsabilidade ou até mesmo, quanto à isenção ou não do imposto.

4) A autuada solicitou, por ofício, à SUFRAMA, maiores informações a respeito da isenção dos impostos, a qual ratificou / reafirmou, através da carta, serem enquadradas as operações nos benefícios fiscais previstos nos Decretos - Lei nº 288 / 67 e 356 / 66, que prevê a isenção de impostos.

5) Nada mais há que se discutir, uma vez que, sendo responsabilidade da SUFRAMA, a liberação da isenção dos impostos, por ser de sua competência os requisitos básicos para isenção, a mesma declarou textualmente que as mercadorias em questão estão isentas.

6) A concessão ou não dos benefícios é da competência da SUFRAMA, conforme disposto no Decreto nº 76.801 / 75 , arts 1º e 6º, o que torna o Auto de infração nº 012 / 93-DI improcedente.

4) Todo ato administrativo, compreendidos os autos de infração, deve ser respaldado em lei, sob pena de ser nulo de pleno direito. Se o Decreto nº 205 / 91 prevê que o desembaraço, com isenção é condicionada à apresentação à repartição aduaneira da Guia de Importação ou documento de efeito equivalente com a expressa anuência da SUFRAMA, o ato administrativo não poderá ser contrário a norma federal, sob pena de nulidade.

5) Quanto à alegação do auditor fiscal de que a mercadoria não faz parte de nenhum dos itens do DL nº 356 / 68, a mesma não persiste já que, como se vê na Portaria Interministerial nº 344 / 86, foram incluídos na pauta da portaria 11-A / 84 os bens e produtos constantes da lista anexa (à primeira Portaria citada) a serem comercializados com os benefícios instituídos pelo Decreto-lei nº 356 / 68. E, na referida lista constam textualmente as mercadorias objeto da DI apresentada para despacho aduaneiro, em seu item 87.14.00.00 - " outros veículos não automóveis e reboques para veículos de qualquer tipo, suas partes e peças separadas.

6) A Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, Sistema Harmonizado (NBM / SH) especifica, ademais em seu código 87.14.00.00, " partes e acessórios dos veículos das posições 8711 a 8713", o código 87.12.00.00 abriga as " bicicletas e outros ciclos " e o código 87.14.99.01.00 corresponde às " rodas livres ".

7) Quanto ao descumprimento à obrigatoriedade do transporte ocorrer em navio de bandeira brasileira, como exigido no art 2º do Decreto Lei nº 666/69, contrapõe a possibilidade prevista no inciso 1º do art 3º do mesmo diploma legal e junta à impugnação a Autorização de Liberação de carga nº 160 / 93, do Ministério dos Transportes. Cita decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que dá como ilegal a exigência do transporte em embarcação nacional para gozar de benefícios fiscais.

Suica

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.814
ACÓRDÃO Nº : 302-32.980

8) Afirma que, antes de proceder com as importações, procurou a Receita Federal, na qual obteve informações de que teria, por determinação legal, que ter a anuência da SUFRAMA. Indo a esta, obteve todas as informações necessárias, inclusive sobre isenção de mercadorias, cumprindo, assim, todas as formalidades legais para obter os benefícios fiscais.

9) Pelo exposto, requer que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

Na informação fiscal, o autor do feito considerou as alegações da autuada improcedentes, argumentando que:

1) O artigo 2º do Decreto-lei nº 356 / 68 determina que as isenções fiscais nele previstas aplicar-se-ão aos bens de produção e de consumo e os gêneros de primeira necessidade, de origem estrangeira, compreendidos em sete grupos que enumera;

2) O Parágrafo único do citado dispositivo legal prescreve que, “Através de Portaria interministerial, os Ministros Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, da Fazenda e do Interior, fixarão, periodicamente, a pauta das mercadorias a serem comercializadas com os benefícios instituídos neste Decreto-lei, levando em conta, inclusive, a capacidade de produção das unidades industriais localizadas na Amazônia Ocidental.”

3) Por tal, encontra-se ressaltado que não obstante faça parte do grupo de sete itens, é necessário ainda que a mercadoria conste da Portaria Interministerial para a concessão do benefício.

4) Não pertencendo a mercadoria importada (rodas livres para bicicletas) a nenhum dos sete grupos citados, não poderia constar da Portaria Interministerial, pois um ato administrativo de caráter normativo tem que restringir seu alcance ao da lei em função da qual foi expedido (art. 59, CTN - Lei 5172/66).

5) Respeitando esta hierarquia, a Portaria 11-A/84 relaciona, dentro da posição 87.14.00.00 - “Outros veículos não automóveis e reboques para veículos de qualquer tipo; suas partes e peças separadas”, os carrinhos de tração manual (87.14.05.00) e, dentre estes, os de ferro, para construção (87.14.05.02), que enquadra-se no item V do art. 2º do D.L 356/68, o que prova que a Portaria 11-A restringiu-se a especificar mercadorias e produtos integrantes dos sete grupos mencionados.

6) Em conformidade com o art. 134 do RA, “A isenção de redução do imposto será efetivada, em, cada caso, por despacho da autoridade Fiscal, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão”.

7) Por tal, não sendo preenchidos as condições previstas, não se poderia concordar com a solicitação da isenção, em obediência ao disposto no art. 111 da Lei nº 5.172/66.

EMCA

**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

RECURSO Nº : 116.814
ACÓRDÃO Nº : 302-32.980

8) Quanto ao Decreto nº 205/91, em momento algum ele menciona que a anuência da SUFRAMA na GI garante o direito à isenção - nem poderia ser diferente, tendo em vista não ser atribuição da SUFRAMA a outorga de isenção, como pode ser verificado no DL nº 288/67, art. 11, que trata desta matéria.

A anuência da SUFRAMA na GI é condição necessária, porém não suficiente, para o desembaraço aduaneiro.

9) Apesar de, pelo que foi exposto, ser inaplicável o benefício fiscal instituído pelo DL nº 356/68 para o caso, a simples inobservância do transporte se dar em navio de bandeira brasileira, nos moldes do DL. nº 666/69, já é suficiente para exigir-se os impostos. Esta obrigatoriedade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em sua SUMULA nº 581.

Ressalte-se que o DL 666/69, em seu art. 3º, parágrafo 3º, prevê a hipótese de liberação previa das cargas, o que não ocorreu.

10) Propõe, assim, a manutenção da Notificação de Lançamento.

A autoridade de primeira instância, em Decisão às fls. 50/55, julgou a ação fiscal, procedente, observando que, de acordo com o item 3, "a", das Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado NBM/SH, a posição específica prevalece sobre a mais genérica, e como há posição específica para a correta classificação das mercadorias (87.12.02.01 - código NBM para as rodas livres para bicicletas) , é inadmissível enquadrá-las numa posição genérica, no caso, 87.14.00.00.

Os fundamentos da Decisão encontram-se às fls. 53/55 dos autos.

Tempestivamente, a autuada apresentou recurso a este Egrégio Conselho, argumentando, basicamente, que:

1) Em outras oportunidades, o desembaraço com isenção foi devidamente reconhecido;

2) Não é da competência do auditor fiscal legislar sobre a isenção do imposto da importação, conforme preceitua o Decreto nº 205/91, embora seja de sua competência o acompanhamento e a fiscalização de Tributos Federais.

3) O Decreto nº 205/91 prevê textualmente que as importações e o deferimento de isenção de imposto ficará com a expressa anuência da SUFRAMA, vindo a isentar a Receita Federal de qualquer responsabilidade ou até mesmo, quanto à isenção ou não do imposto.

4) A própria SUFRAMA ratificou e reafirmou ser enquadrada a operação nos benefícios fiscais previstos nos Decretos - Lei nº 288/67 e 356/68.

EMULA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.814
ACÓRDÃO Nº : 302-32.980

5) Sendo da competência da SUFRAMA os requisitos básicos para a isenção, é da responsabilidade deste órgão a liberação da isenção dos impostos, o que pode ser constatado, inclusive, pelo Decreto 76.801, de 16/12/75;

Tal fato torna o Auto de Infração improcedente.

6) Todo ato administrativo deve ser respaldado em lei, sob a pena de ser nulo de pleno direito. Portanto, o Auto de Infração, que é um ato administrativo, não poderá ser contrário ao Decreto Federal nº 205/91.

7) Embora o Delegado da Receita Federal em Porto Velho tenha alegado que as mercadorias não fazem parte de nenhum dos itens do art. 2º do DL nº 356/68, a Portaria Interministerial nº 344/86 incluiu na pauta da Portaria 11 - A/84, outros bens e produtos, entre os quais consta textualmente os produtos e mercadorias constantes da DI, no item 87.14.00.00 - "Outros Veículos não Automóveis e reboques para Veículos de qualquer Tipo, suas partes e peças separadas."

Se verificarmos a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Sistema Harmonizado, encontraremos que:

8711 - Motocicletas

8712 - Bicicletas e outros ciclos (incluídos os triciclos) , sem motor.

8713 - Cadeiras de rodas ...

8714 - Partes e peças dos veículos das posições 8711 a 8713.

Finalmente, no código 8714.99.0100, consta "roda livre", ou seja, a mercadoria da DI.

8) Alegou o Sr. Delegado da Receita Federal em Porto Velho que, ao serem editadas, as Portarias não obedeceram ao disposto no DL nº 356/61, na tentativa de confundir o entendimento da matéria e manter seu ato. O fato de a recorrente ter usado o código novo não pode ser questionado, pois a mesma não poderia ter utilizado o antigo, já em desuso.

9) Em relação à liberação de carga da Secretária de Produção, não foi descumprido o disposto no parágrafo 3º do art. 3º do DL nº 666/69, face ao inciso 1º do mesmo artigo. Além do que o Tribunal Regional Federal da primeira Região dá como ilegal a exigência do transporte em embarcação nacional para gozar o benefício.

10) O Delegado da Receita Federal em Porto Velho, a cada decisão de cada Auto de Infração, toma posição adversa e contraditória, conforme pode ser comprovado nos vários autos emitidos contra a recorrente.

GUICA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.814
ACÓRDÃO Nº : 302-32.980

11) O próprio órgão da Receita Federal, ao ser procurado pela recorrente antes de proceder as importações, informou que a mesma, por determinação legal, teria que ter a anuência da SUFRAMA. Tendo a recorrente ido à SUFRAMA e obtido todas as informações da isenção das mercadorias, cumpriu todas as formalidades legais para obter o benefícios ora negados.

12) Requer, finalizando, que o Auto de Infração seja julgado totalmente improcedente, reformando-se a decisão de primeira instância.

Constam, ainda, dos autos, a decisão e a liminar concedida pelo Juiz Federal da Primeira Vara de Primeira Instância da Justiça Federal do Estado de Rondônia (fls. 46/49), referentes à liberação das mercadorias sob litígio, sem julgamento de mérito.

É o relatório.

Em cli. eugetto

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.814
ACÓRDÃO Nº : 302-32.980

VOTO VENCEDOR

Concordo com o Voto proferido pela Ilustre Conselheira Relatora, adotando-o parcialmente, exceto no que se refere a manutenção dos juros de mora lançados pela repartição aduaneira de origem e da penalidade capitulada no art. 4º, inciso I, da Lei nº. 8.218/91.

No caso dos juros de mora, entendo que tais encargos só se tornam devidos após o término do prazo fixado para pagamento do crédito tributário definitivamente constituído, que se dá após o trânsito em julgado da decisão administrativa final, quando instaurado litígio sobre o crédito lançado.

Quanto à multa prevista no art. 4º, inciso I, da Lei nº. 8.218./91, estabelece o referido dispositivo legal:

“Art. 4º - Nos casos de lançamento de ofício nas hipóteses abaixo, sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos, inclusive as contribuições para o INSS, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de cem por cento, nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.”

Ora, a situação dos autos não me parece se enquadrar em nenhuma das hipóteses estabelecidas no mencionado dispositivo.

As duas últimas - falta de declaração e declaração inexata - devem ser eliminadas de pronto, uma vez que não se cogita de tal situação nos autos.

Quanto à hipótese de “falta de recolhimento”, também não vejo como enquadrar a Recorrente em tal situação pois tudo o que fez nos autos a Suplicante, até o momento, foi litigar com a Receita Federal a respeito da isenção pleiteada e que pretendia ver reconhecida nesta fase administrativa.

O direito de defesa contra a infração que lhe foi imputada pelo fisco é assegurado ao sujeito passivo, em sua plenitude, não só pela Constituição Federal, como também pelo regulamento do processo administrativo (Decreto nº 70.235/72), não lhe sendo imposta, na fase administrativa em que se instaura o litígio, a obrigatoriedade de recolhimento do valor cobrado a título de garantia de instância.

Impor à Autuada a sanção pretendida é, sem sombra de dúvida, coagí-la no sentido de abrir mão de seu sagrado direito de ampla defesa, o que fere a Carta Magna e a legislação correlata.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA**

**RECURSO Nº : 116.814
ACÓRDÃO Nº : 302-32.980**

Assim sendo, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso de que se trata, mantendo apenas a exigência dos tributos lançados, eximindo-a do pagamento dos juros de mora e da multa do art. 4º, inciso I, da mencionada Lei nº 8.218/91.

Sala das Sessões. 23 de Março de 1995.



PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Relator Designado

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

**RECURSO Nº : 116.814
ACÓRDÃO Nº : 302-32.980**

VOTO VENCIDO, EM PARTE

O recurso em pauta, versa, no mérito, sobre três matérias:

1) Isenção de Imposto de Importação e competência (Receita Federal x Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA)

2) Decreto-lei nº 356, de 15/08/68; Portaria nº 11- A, de 27/01/84; Portaria nº 344, de 20/11/86.

3) Transporte de mercadorias em navio de bandeira brasileira; Decreto nº 666/69.

1) Argumenta a recorrente não ser competência do auditor fiscal legislar sobre a Isenção do Imposto de Importação, devendo se restringir ao acompanhamento e fiscalização dos Tributos Federais.

Alega, outrossim, que as importações, bem como o deferimento de isenção do Imposto, ficará com a expressa anuência da Superintendência da Zona Franca de Manaus SUFRAMA, conforme disposto no art. 2º, parágrafo único, do Decreto nº 205, 05/09/91, o que vem a isentar a Receita Federal de qualquer responsabilidade quanto à isenção ou não do imposto.

Insiste que a responsabilidade da SUFRAMA na liberação da isenção dos impostos é decorrente de sua própria competência em relação aos requisitos básicos para a isenção, face às determinações contidas nos artigos 1º e 6º (parágrafo único) do Decreto 76.801, de 16/12/75.

Engana-se a recorrente, na maior parte de suas alegações.

Conforme preceitua o art. 176 do Código Tributário Nacional, "A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração."

Complementa o art. 179 do CTN: "A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade, administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão;

Acrescenta, por sua vez, o art. 111 do citado Código: "Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre... outorga de isenção..."

Emula

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.814
ACÓRDÃO Nº : 302-32.980

O Decreto - Lei nº 288, de 28/02/67, ao tratar dos incentivos fiscais à Zona Franca de Manaus, estabeleceu, em seu art. 3º, que “a entrada de mercadorias estrangeiras na Zona Franca, destinadas a seu consumo interno, industrialização a qualquer grau, inclusive beneficiamento, agropecuária, pesca, instalação e operação de indústrias e serviços de qualquer natureza e a estocagem para reexportação, será isenta dos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados.” Em seu art. 11, elencou as atribuições da SUFRAMA, entre as quais não se encontra “outorga de isenção.”

O Decreto - lei nº 288/67 foi regulamentado pelo Decreto nº 61244, de 28 de agosto de 1967.

Em seu Capítulo I.I, selado Decreto trata dos incentivos fiscais, sua aplicação e controle.

O art. 12 deste Decreto determina que “Toda a entrada de mercadoria nacional ou estrangeira na Zona Franca de Manaus fica sujeita ao controle SUFRAMA, respeitada a competência legal atribuída à fiscalização aduaneira e de rendas internas, do Ministério da Fazenda.” o art. 24, por sua vez, elenca as atribuições da SUFRAMA (também é tratada a matéria “isenção”).

O Decreto - lei nº 356, de 15 de agosto de 1968, “estende benefícios do Decreto-lei nº 288/67, a áreas da Amazônia Ocidental e dá outras providências”.

Em seu art. 1º, estabelece que “ficam estendidas às áreas pioneiras, zonas de fronteiras e outras localidades da Amazônia Ocidental favores fiscais concedidos pelo Decreto Lei nº 288/67 e seu regulamento, aos bens e mercadorias recebidos, beneficiados ou fabricados na Zona Franca de Manaus, para utilização e consumo interno naquelas áreas.”

O art. 2º do DL nº 356/68 determina que: “O benefício das isenções fiscais previstas neste D.L. quanto às mercadorias estrangeiras aplica-se-á à gêneros de primeira necessidade e bens de consumo e produção, a seguir enumerados:

- a) motores marítimos, de centro e de popa, seus acessórios, pertences e peças;
- b) máquinas e implementos agrícolas, rodoviários, industriais e pesqueiros, suas peças sobressalentes, inclusive os anzóis e outros utensílios para pesca, exclusive os explosivos e produtos utilizáveis para sua fabricação;
- c) materiais básicos de construção inclusive, os de cobertura;
- d) gêneros alimentícios e medicamentos de primeira necessidade.

Emuca

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.814
ACÓRDÃO Nº : 302-32.980

Parágrafo único: mediante Portaria Interministerial, na jurisdição dos Ministros da Fazenda, do Interior e do Planejamento e Coordenação Geral, será organizada a pauta, com vigência semestral, dos produtos e bens a serem comercializados com os benefícios instituídos neste Decreto - lei."

O Decreto - lei nº 1435, de 16/12/75, em seu art. 3º, deu nova redação ao art. 2º do DL nº 356/68, qual seja:

"As isenções fiscais previstas neste Decreto - lei aplicar-se-ão aos bens de produção e de consumo e aos gêneros de primeira necessidade, de origens estrangeira, a seguir enumerados:

I) Motores Marítimos de centro e de popa, seus acessórios e pertences bem como outros utensílios empregados na atividade pesqueira, exceto explosivos e produtos utilizados em sua fabricação;

II) máquinas, implementos e insumos utilizados na agricultura, na pecuária e nas atividades afins;

III) máquinas para construção rodoviária;

IV) máquinas, motores e acessórios para instalação industrial;

V) materiais de construção;

VI) produtos alimentares; e

VII) medicamentos.

Parágrafo único: Através de Portaria Interministerial, os Ministros Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, da Fazenda e do Interior fixação, periodicamente, a pauta das mercadorias a serem comercializadas com os benefícios instituídos neste Decreto-lei levando em conta, inclusive, a capacidade de produção das unidades industriais localizadas na Amazônia Ocidental."

Varias Portarias Interministeriais foram baixadas, por força do DL nº 1.455/76, referente à exigência de Guia de Importação e fixação de limites máximos globais das importações a serem realizadas anualmente pela Zona Franca de Manaus. Pela Portaria Interministerial nº 192/76, estabeleceu-se que "as importações efetuadas através da ZFM ficam sujeitas à obtenção de GI previamente ao embarque da mercadoria no exterior" e que "a emissão deste documentos pela CACEX dependerá de prévia autorização da SUFRAMA."

EMCA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.814
ACÓRDÃO Nº : 302-32.980

A Portaria Interministerial nº 146/77 determinou que “a DRF em Manaus somente procederá ao registro das DI’s e subsequente despacho aduaneiro das mercadorias importadas após as GI’s estarem com certificado de enquadramento lavrado pela SUFRAMA.”

A portaria Internacional nº 232/76, por sua vez, tratou dos critérios de operacionalização do contingenciamento, relativamente ao limite global das importações efetuadas através da ZFM. A SUFRAMA, no caso, teria a atribuição de certificar o enquadramento de cada importação nos critérios de operacionalização do contingenciamento estabelecidos pelo seu Conselho de Administração.

O Decreto 76.801/75, em seu art. 1º, acrescentou, ao art. 6º do Decreto 72.423/73, um parágrafo único, dando à SUFRAMA competência para aprovar projetos de empresas que objetivem usufruir dos benefícios fiscais previstos nos artigos 7º e 9º do DL nº 288/67.

Tais benefícios, no caso, referem-se a mercadorias produzidas, beneficiadas ou industrializadas na ZFM, no momento em que desta saem para outra ponte do Território Nacional.

O Decreto nº 205, de 05/09/91, e seu art. 2º, parágrafo único, apenas condiciona o desembaraço de mercadorias, na Zona Franca de Manaus e demais localidades da Amazônia Ocidental à apresentação, pelo importador, para a repartição aduaneira, de Guias de importação ou documento equivalente no qual esteja expressa a anuência da SUFRAMA em relação à importação. Tal condicionamento é decorrente do próprio limite global de importações permitido para a ZFM, à época.

Toda a “legislação tributária” citada, ou seja, decretos-lei, decretos e normas complementares, jamais abordam como competência da SUFRAMA a outorga ou o recolhimento da isenção do I.I e do I.P.I para a Zona Franca ou Amazônia Ocidental. Não poderia ser diferente, uma vez que a isenção é sempre decorrente da lei e a competência da administração tributária é reguardada em seu campo de atuação.

A função dos auditores fiscais, no caso, é fazer com que a lei seja obedecida, sob pena de responsabilidade Funcional. Eles não “criam” isenções. Apenas verificam se as condições e os requisitos previstos para sua concessão estão preenchidos pelo requerente, reconhecendo sua aplicabilidade.

Esta competência é da Receita Federal e não da SUFRAMA, como alega o recorrente, temos portanto, um único ponto em que à recorrente cabe razão: não é função do auditor fiscal “legislar” e sim, “fazer cumprir a legislação tributária”, acompanhando e fiscalizando.

Quilch

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.814
ACÓRDÃO Nº : 302-32.980

2) A segunda matéria a ser analisada refere-se ao Decreto lei nº 356/68 e às Portarias Interministeriais nº 11-A/84 e nº 344/86.

No que diz respeito no DL nº 356/68, já foi mencionado o universo de bens ao qual estaria aplicado o benefício das isenções fiscais, com a redação dada pelo DL nº 1.435/75. Ambos os decretos-lei enumeraram os bens e gêneros de primeira necessidade compreendidos neste universo.

As Portarias Interministeriais, citadas no parágrafo único do art. 2º e 3º dos citados DL, tratam da pauta das mercadorias a serem comercializadas com os benefícios por eles instituídos.

Sendo tais portarias atos normativos, elas jamais poderiam ter alcance maior do que o permitido pela lei (Decreto-lei) em função da (o) qual foram expedidas.

Em consequência, a pauta fixada através de Portarias Interministeriais deve se restringir ao universo de bens enumerados no DL 356/68 com a redação dada pelos DL 1435/75.

Em relação à Portaria Interministerial nº 11-A, a lista que lhe foi anexada é restritiva, abrangendo apenas as mercadorias nela citadas. Em tal lista não constam as mercadorias sob litígio.

Com referência à Portaria Interministerial nº 344/86, que incluiu na pauta aprovada pela Port. Interm. 11-A outros produtos, tais mercadorias em julgamento também não estão elencadas.

O art. 111 do CTN, como já foi dito, é taxativo ao determinar que a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.

No caso, o legislador relacionou os itens que quis atingir com a isenção, o que deve ser interpretado literalmente.

Por outro lado e apenas para fortalecer o argumento, deve ser respeitado o princípio estabelecido na 1ª das regras gerais para a interpretação do Sistema Harmonizado NBM/SH (Decreto nº 97409/88) pela qual a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de capítulo.

Em relação ao DL nº 666/69 o mesmo criou a obrigatoriedade de transporte em navio de bandeira brasileira, para efeito de isenção tributária. Embora tal Decreto tenha previsto a hipótese de liberação de cargas, em alguns casos, ele estabeleceu que tal liberação deveria ser feita previamente, e não a posteriori, como ocorreu no presente processo.

Emulch

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.814
ACÓRDÃO Nº : 302-32.980

Alegou, destarte o recorrente que o Tribunal Regional Federal da Primeira Região considerou ilegal a exigência do transporte em embarcação nacional para gozar o benefício da isenção, citando ementa às fls. 102 dos autos.

Tal entendimento não o socorre, contudo, uma vez que o DL nº 687/69 estabeleceu que a SUNAMAN poderá, com a aprovação prévia do CONCEX, estender a obrigatoriedade prevista neste artigo (transporte em navio de bandeira brasileira) a mercadorias nacionais exportadas. A ementa transcrita refere-se a esta matéria, tendo sido a remessa improvida por ter não o CONCEX aprovado a extensão da obrigação do transporte.

4) O recorrente argumentou, ainda, que ao procurar a SUFRAMA e obter todas as informações da isenção das mercadorias, cumpriu todas as formalidades legais para a obtenção dos benefícios pleiteados.

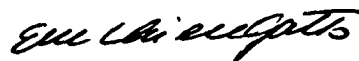
Na verdade, tal argumento não procede, pois as mercadorias importada não estavam contempladas com a própria isenção, pela legislação que fundamentou o pleito.

5) No que se refere à multa prevista no art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91, julgo-a cabível, uma vez que, segundo o disposto no art. 23 do DL 37/66, "Quando se tratar de mercadoria despachada para consumo, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto na data do registro, na repartição aduaneira, da Declaração de Importação."

6) Em relação aos juros de mora, os mesmos passam a ser devidos a partir do fato gerador do imposto, no caso, também a partir do registro da DI.

Por todo o exposto e por tudo o mais que do processo consta, conheço o recurso por tempestivo para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 23 de Março de 1995.



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAIS CHIREGATTO - RELATORA